



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

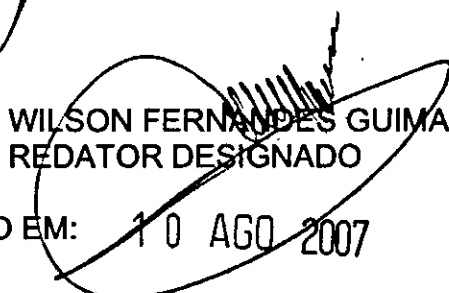
Processo nº : 11080.010691/2001-12
Recurso nº : 150.869
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.287

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010691/2001-12

Acórdão nº : 105-16.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010691/2001-12

Acórdão nº : 105-16.287

Recurso nº : 150.869

Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 265.622,36 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), cumulado com pedidos de compensação, decorrendo o alegado crédito, em maior parte, de retenções a título de imposto de renda efetuadas por fontes pagadoras da contribuinte autuada, e, em menor parte, do montante correspondente à CSLL deduzida de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.

Quanto à parcela referente à CSLL deduzida de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, alega a contribuinte que ajuizou medida judicial questionando a indedutibilidade da contribuição determinada pela Lei n. 9.316/96, e que vem depositando judicialmente o montante correspondente, com o que assumiriam a natureza de indébito tributário os valores recolhidos indevidamente por conta da inclusão da contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto.

Despacho decisório às folhas 423 a 428, deferindo parcialmente a solicitação inicial e reconhecendo a existência de direito creditório no valor total R\$ 220.306,46 (duzentos e vinte mil trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), e, ainda, como devidos os pagamentos de IRPJ e CSLL apurados sem a dedução do montante correspondente à contribuição de suas respectivas bases de cálculo.

Manifestação de inconformidade às folhas 458 a 461.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010691/2001-12

Acórdão nº : 105-16.287

Acórdão às folhas 542 a 547, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL Somente o pagamento indevido ou a maior do débito – ou extinção por meio das modalidades previstas no art. 156 do CTN – enseja o direito à restituição.

RESTITUIÇÃO. PROVA. Deve-se reconhecer o direito creditório, se a contribuinte logrou comprovar nos autos a efetiva retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, bem como a inexistência de aproveitamento anterior do crédito por meio de compensação.

Solicitação deferida em parte."

Referido julgado, em suma, fez subsistir o litígio apenas quanto aos pagamentos de IRPJ e CSLL calculados com a inclusão da contribuição em suas respectivas bases de cálculo. Entenderam as autoridades julgadoras, em síntese, neste ponto, que depósito judicial não convertido em renda, não sendo apto a extinguir o crédito tributário, não pode constituir indébito tributário passível de restituição ou compensação.

Recurso voluntário às folhas 553 a 555.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010691/2001-12

Acórdão nº : 105-16.287

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Penso que o recurso voluntário está a merecer provimento, apesar do procedimento adotado pela contribuinte, que, ao invés de simplesmente depositar judicialmente o tributo e, por conta desse depósito, suspender sua exigibilidade, deixar de recolher aos cofres fazendários o montante respectivo, efetuou o depósito judicial e também o efetivo recolhimento do valor correspondente.

Referendam esta linha de raciocínio o fato de a legislação tributária expressamente prever que os valores depositados judicialmente devem ser transferidos aos cofres públicos, bem como recente precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, firmando jurisprudência, decidiu que, independentemente da formalização de lançamento pela autoridade fiscal, terminada ação judicial com solução desfavorável ao contribuinte, os depósitos judiciais a ela vinculados devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

Ou seja, independentemente da solução que vier a ser dada à ação judicial, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União Federal, com o que os pagamentos feitos pela contribuinte constituirão indébito tributário.

Por estas razões, dou provimento ao recuso voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.010691/2001-12
Acórdão nº : 105-16.287

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Redator Designado

Em que pese os argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, este Colegiado, amparado pelas razões de fato e de direito adiante expostas, houve por bem discordar dos fundamentos que indicavam o provimento do recurso voluntário interposto.

Trata o presente de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, cujo crédito está representado por suposto pagamento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2000 (saldo credor apurado no ajuste anual).

De acordo com a autoridade que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre), a contribuinte promoveu duas retificações na Declaração de Informações (DIPJ) antes apresentada. Na primeira retificação, alterando a apuração das estimativas de IRPJ, incluiu valores relativos a retenções de imposto de renda. Na segunda, ratificando os valores das estimativas mensais do IRPJ, alterou a apuração do imposto correspondente ao encerramento do exercício para deduzir a CSLL da sua base de cálculo.

Ainda com base no parecer da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, verifica-se que a segunda retificação acima mencionada foi promovida com base em medida judicial (processo nº 98.0026693-3), para a qual a empresa, apesar de intimada, não apresentou comprovação de que a decisão lhe autorizava proceder desta forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11080.010691/2001-12
Acórdão nº : 105-16.287

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, considerando tudo que do processo constava, reconheceu parte do crédito pleiteado pela contribuinte, deixando de considerar a segunda retificação promovida por ela. Nesse sentido, reconheceu direitos creditórios nos valores de R\$ 218.945,68 (saldo negativo – fls. 426) e R\$ 1.360,78 (pagamento a maior – fls. 426), ressaltando, contudo, a existência de um saldo de R\$ 647,20 a regularizar, referente à retenção de imposto de renda tido como insuficientemente comprovado.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte centrou a maior parte da sua contestação no fato de a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre não ter aceito, para fins de determinação do valor do direito creditório a ser reconhecido, a retificação da declaração em que ela deduziu da base de cálculo do imposto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Quanto a esse aspecto, a contribuinte alega que, apesar de ser verdade que ela não detinha, à época da emissão do parecer, decisão judicial que lhe autorizasse deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, na medida em que ela promoveu o depósito judicial da quantia discutida, o montante do saldo credor, apurado com base na segunda retificação de declaração, deveria ser restabelecido.

Intimada em razão do decidido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre a quitar débitos que remanesceram, a contribuinte apresentou o que denominou “complementação de manifestação de inconformidade” em que alegou ter havido divergência entre o entendimento demonstrado na decisão e a carta de cobrança que lhe fora enviada, esclarecendo, ainda, que possuía créditos suficientes para acobertar as compensações requeridas.

Promovida diligência na empresa, ficou constatado que o valor de R\$ 647,20 não houvera sido compensado no ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 11080.010691/2001-12

Acórdão nº : 105-16.287

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por sua vez, apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, seu denominado "complemento" e as conclusões do procedimento de diligência levado a efeito na empresa, ratificou o crédito antes reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre e deferiu, em parte, a solicitação ali formulada, para reconhecer o crédito adicional relativo ao imposto de renda retido na fonte (R\$ 647,20).

A decisão de primeiro grau pode assim ser sintetizada:

- que estaria correto o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre ao delimitar o direito de restituição aos valores pagos indevidamente ou a maior, isto é, os depósitos judiciais não deveriam ser considerados nesse montante;

- que tinha razão a contribuinte quando reclamou da existência de crédito de IRRF (R\$ 647,20), eis que a diligência efetivada comprovara esse direito;

- que os procedimentos de compensação levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal encontravam total consonância com a decisão contida no Despacho Decisório, no qual foram reconhecidos os direitos creditórios de R\$ 218.945,68 e R\$ 1.360,78;

- que, no que dizia respeito ao débito de CSLL de R\$ 42.569,30, dever-se-ia atentar para o fato de que a Declaração de Compensação de fls. 302 dizia respeito tão-somente à parcela de R\$ 10.941,28, e não ao débito integral de CSLL do período de apuração encerrado em janeiro de 2000, no valor de R\$ 42.569,30. Nessa linha, a diferença de R\$ 31.628,02 (R\$ 42.569,30 – R\$ 10.941,28) fugiria ao escopo da decisão, cabendo à DRF atentar para a existência de litígio autônomo em relação a esse débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11080.010691/2001-12
Acórdão nº : 105-16.287

Inconformada, a contribuinte trouxe, em sede de recurso voluntário, argumentos no sentido de, tão-somente, contestar os débitos que remanesceram em razão do deferimento parcial do seu pedido de restituição.

Nessa linha, alega que os débitos não podem subsistir em virtude de: existência de saldo negativo de IRPJ; pagamento com documento de arrecadação; retificação do valor devido; existência de saldo negativo de CSLL e suposta existência de cobrança em duplicidade. Sustenta, ainda, que não está *"postulando compensação baseada em valores litigiosamente depositados"*.

Tais argumentos, à evidência, não podem prosperar, eis que já foi exaustivamente determinado nos autos o montante de direito creditório passível de ser reconhecido, não sendo possível, como acertadamente decidido pelas instâncias anteriores, que o saldo negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte possa ser influenciado, ainda que de forma indireta, por valores que decorram de matéria que está sendo discutida judicialmente, sendo irrelevante, no caso, a existência de depósito judicial. Isto se explica em razão do fato de que, a partir da consideração de valores que se encontram *sub judice* na determinação do resultado final do imposto, o eventual crédito daí decorrente revela-se ilíquido, na exata proporção da parcela que se encontra sob apreciação do poder judiciário.

Os demais argumentos trazidos pela recorrente, incluídos aí os relacionados à existência de outros créditos que não o descrito no pedido de fls. 01, deixam de ser conhecidos, eis que estranhos à matéria discutida nos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES